

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte parágrafo 6º e incisos de I a V ao artigo 2º desta Medida Provisória:

§ 6º Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, será admitida a prova testemunhal, de agentes que gozem de fé pública, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros pessoais e funcionais, causados por inundações, incêndios ou outros eventos semelhantes, evidenciadores de justa causa para não apresentação de provas documentais.



I - A produção de prova testemunhal deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, da identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio.

II - Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos para constituição e apresentação da prova testemunhal.

III - A pessoa que recorrer a prova testemunhal deverá apresentar petição, exibindo prova de sua legitimidade, com um rol de no mínimo 2 (duas) testemunhas, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais.

IV- A petição que instruir o pedido de incorporação no quadro federal, observado o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

V - Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a prova testemunhal, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.



Como é do conhecimento público o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, que em muitas ocasiões atingem cidades inteiras, frequentemente submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, quando as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas referidas nas normas constitucionais acima referenciadas necessitam comprovar através de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período pretérito superior a 25 anos, durante o qual se verificou a ocorrência de incontáveis inundações e enchentes, que em muitas situações deram causa a perda de documentos, atualmente necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, que é uma ocupação profissional. Por esse motivo se justifica a aprovação da presente emenda, que vai disciplinar a admissão de prova testemunhal.

Devido à ocorrência de perdas e danos, motivados muitas vezes por fenômenos naturais, que afetaram arquivos, pastas, documentos e registros eletrônicos, os órgãos em que as pessoas prestaram serviço não detém em seus arquivos nenhum documento comprobatório do vínculo de servidores e empregados, motivo pelo qual, se faz necessária a prova testemunhal.

**Sala das Sessões,.....**

**Senadora ANGELA PORTELA  
PDT/RR**

